



ACÓRDÃO Nº _____ DJe _____ / _____ / _____
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO Nº: 0004420-28.2016.814.0000
RECORRENTE: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Outros
RECORRIDO: Decisão de fls. 655 a 662 da Exma. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato.
RELATORA: Maria Edwiges Miranda Lobato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. APURAÇÃO MEDIANTE SINDICÂNCIA. RELATÓRIO DA COMISSÃO SINDICANTE RECOMENDANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EM RAZÃO DA NÃO APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM PELO ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL SER USADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS LEGALMENTE PREVISTOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTAM NOVOS FATOS OU FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 24 de Agosto de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Maria Edwiges Miranda Lobato

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 670 a 680), recebido como Recurso Administrativo, interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S. A., através de advogado, contra decisão da Exma. Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargadora Diracy Nunes Alves, pela qual foi determinado o arquivamento da Sindicância Administrativa, instaurada em desfavor do magistrado Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, em razão de não terem sido encontrados indícios de cometimento de infração disciplinar (fls. 655 a 662). Em suas razões recursais a recorrente argumenta que os diversos indícios de infrações administrativas, apontados na Reclamação que deu origem à Sindicância, não foram considerados na decisão guerreada e, os analisados, o foram de forma esparsa. Aduz, ainda, a insubsistência da defesa do reclamado, fundada na alegação de que



a reclamação teria natureza processual, de que a ordem para levantamento de valores não trouxe risco real de dilapidação do seu patrimônio e de que houve irregularidades na condução dos processos.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do peça recursal, para que seja dado prosseguimento à Sindicância Administrativa, analisando-se, assim, de forma conjunta as denúncias trazidas na Reclamação, concluindo-se pela configuração de violações disciplinares do magistrado e consequente aplicação de penalidades cabíveis.

Encaminhado o Agravo Regimental à Exma. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, esta, em decisão fundamentada, recebeu-o como Recurso Administrativo remetendo-o à apreciação do Conselho da Magistratura, nos termos regimentais, cabendo-me a relatoria do feito (fls. 699 e v).

É o relatório.

.
. .
. .

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a decisão guerreada foi publicada no Diário da Justiça em 03.03.2016 e a peça recursal foi interposta em 08.03.2016.

As denúncias feitas pela ora recorrente contra o Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato vieram formuladas através de Representação quanto à atuação do representado, na qualidade de Juiz titular da 5ª Vara Cível da Capital, em processos dos quais a recorrente era parte, e traziam como acusação, basicamente: celeridade incomum na tramitação de processos dos quais é parte; fixação de danos morais extra petita; bloqueio de cinco milhões de reais em execução provisória, via BACENJUD; aceitação de documento precário como garantia para levantamento dos valores bloqueados; retenção de autos que deveriam ser remetidos à instância superior; e sentenças contraditórias no processo cautelar e no processo de conhecimento.

Instaurada Sindicância Administrativa, com fito de investigar as denúncias, a comissão sindicante, após a conclusão dos trabalhos, sugeriu o arquivamento do procedimento por não encontrar indícios de infração disciplinar.

Para se atender o requerimento da recorrente de se considerar os eventos relatados como uma conjuntura que evidencie a pratica de infração administrativa, é necessário primeiro considerar cada fato individualmente, conforme foram os mesmos relatados na Representação para, se em pelo menos um deles sobraem indícios da infração, prosseguir a apuração com vistas à sanção disciplinar.

Desta forma procedeu a Exma. Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém, na decisão que ora se combate, abordando cada um dos



pontos da Representação e descaracterizando um a um como indício de prática de infração administrativa, destacando, sobretudo, em relação às argumentações de fixação de danos morais extra petita e de decisões contraditórias, a impossibilidade da reclamação correcional ser alçada substitutiva dos recursos legalmente previstos.

Sobre a impossibilidade de ingerência dos órgãos correcionais no livre convencimento do magistrado para proferir decisões de natureza judicial, cito o julgado do STF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, e que também serviu como fundamento da decisão ora recorrida. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO ULTRA VIRES DA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES QUE CONFORMAM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AOS ÓRGÃOS E AGENTES QUE O INTEGRAM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS E EM DECISÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (STF – MS 33.370 MC/DF – RELATOR: MIN. CELSO DE MELO – PUBLICAÇÃO: 07/05/2015).

A decisão, além de se valer dos trabalhos da comissão sindicante, também foi fundamentada em aporte jurisprudencial e doutrinário.

Fora a proposição de análise conjunta das denúncias constantes da Representação, o Recurso Administrativo não trouxe nenhum fato ou fundamento novo, que já não tenha sido investigado pela comissão sindicante, e que pudesse infirmar os fundamentos da decisão que determinou o arquivamento do procedimento administrativo.

Ressalte-se que a recorrente fez Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, contra o Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, nos mesmos moldes da Representação apresentada à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a qual foi arquivada para que se evitasse duplicidade apuratória.

Ademais, a finalidade última deste Recurso Administrativo é a punição do Dr. Luiz Ernane Ferreira Malato. Ocorre que, em 25 de novembro de 2015, o magistrado foi aposentado voluntariamente do cargo de Juiz de 3ª Entrância do Judiciário Paraense, através da Portaria nº 5018/2015-GP.

Mesmo que se achassem fundamentos para reformar a decisão guerreada, deferindo-se o prosseguimento do procedimento administrativo com vistas a apuração e punição, seria providência inócua em razão da condição de inatividade do magistrado.

Ainda que este não seja um entendimento pacificado jurisprudencialmente, no entanto há precedente para se considerar a prejudicialidade do recurso contra arquivamento de procedimento disciplinar, em casos de aposentadoria do magistrado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MAGISTRADO JÁ APOSENTADO. PROCESSO INÓCUO. PENA MÁXIMA – APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - UTILIDADE DO PROCESSO - PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DO CNJ - ARQUIVAMENTO DO FEITO 1. Trata-se de processo administrativo



disciplinar, contra magistrado, já aposentado.2.Sendo a pena máxima, a ser possivelmente aplicada, ao final da apuração dos fatos, a aposentadoria compulsória, não há qualquer utilidade no prosseguimento do feito.3.A pretensão punitiva da Administração, diante da inocuidade da pena a ser aplicada, deve ser extinta, em homenagem ao princípio da economia processual e à própria utilidade do processo. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.4.Arquivamento do feito.

(TJ-PI - PAD: 201200010032430 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 24/09/2012, Tribunal Pleno,)

Em sendo assim, seja pela prejudicialidade do recurso ou pela carência dos fundamentos do recurso para infirmar a decisão recorrida, não encontro razões para reformar a manifestação da lavra da Exma. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém constante às fls. 655 a 662 destes autos, que determinou o arquivamento dos autos da Sindicância Administrativa.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Exma. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento da Sindicância Administrativa contra o Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato.

Belém/PA, 24 de agosto de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora